



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.001004/2006-04  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2201-003.573 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de abril de 2017  
**Matéria** IRPF  
**Embargante** SÉRGIO RAMOS CAIADO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS DECISÃO DA DRJ. VERDADE MATERIAL. ACÓRDÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. OMISSÃO. LANÇAMENTO. CRÉDITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. DESCONTO DE NOTA PROMISSÓRIA. DUPLICIDADE.

Em respeito ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal, devem ser acatados e analisados os documentos e argumentos apresentados pelo contribuinte após a decisão da DRJ, quando isso não inviabilizar o julgamento do processo.

Deve ser afastada a presunção de omissão de receita em relação aos depósitos bancários de origem não comprovada quando ficar demonstrado que se referem a operação de empréstimo bancário ou quando, em operação de desconto de nota promissória, restar comprovado que a fiscalização considerou como crédito cuja origem deve ser comprovada tanto a operação de desconto, como a sua posterior quitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração interpostos pelo contribuinte para, sanando a omissão apontada, atribuir-lhe efeitos infringentes nos termos do voto vencedor. Vencida a Conselheira Relatora que dava efeitos infringentes em menor extensão. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente e Redator designado.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

EDITADO EM: 15/05/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, Jose Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo e Daniel Melo Mendes Bezerra. Ausente justificadamente o Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

## **Relatório**

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo contribuinte (fls. 808 - 902), em que aponta omissão na decisão embargada (fls 780-784), que deixou de se manifestar acerca de documentos juntados por ele após a decisão da DRJ, em 13 de agosto de 2008 (fls. 522).

Originalmente, foi lançado contra o embargante crédito tributário totalizando R\$ 584.727,50. Esse lançamento teve por fundamento: 1. glosa de dedução indevida de despesas no livro caixa - ajuste anual; 2. glosa de dedução indevida de despesas no livro caixa - carnê-leão; 3. depósitos bancários de origem não comprovada; 4. multa isolada por falta de recolhimento de IRPF a título de carnê-leão (auto de infração nas fls. 352 e ss).

Dentre esses fundamentos, o valor mais expressivo diz respeito ao terceiro item, em que foi considerada como movimentação financeira de origem não comprovada R\$ 855.011,34.

Para se chegar a esse valor, a fiscalização apurou um total de créditos nas contas bancárias do contribuinte no valor de R\$ 1.508.987,13, e dele deduziu: devoluções e estornos R\$ 122.468,87; rendimento PJ declarado R\$ 65.600,11; Receita atividade rural declarada R\$ 465.906,81 (fls 361).

Constitui objeto de análise nesses embargos apenas o item 3, pois através da documentação que teria sido inicialmente protocolada em 26/03/2009 e 02/04/2009, o contribuinte procura justificar a origem dos recursos e afastar o lançamento a título de omissão decorrente de depósitos de origem não comprovada.

Compulsando-se os autos, vê-se que, através da petição do dia 02/04/2009, o contribuinte procurou juntar um contrato particular de compra e venda de uma aeronave, no valor de R\$ 32.000,00, com o que justificaria um depósito de R\$ 25.000,00 no Banco do Brasil no dia 20/02/2001 e um outro depósito de R\$ 7.000,00.

Pela petição protocolada em 26/03/2009, o contribuinte pretendia comprovar a origem dos seguintes valores:

1. Créditos que totalizavam R\$ 87.494,16 referentes à parceria agrícola, mensalmente depositada no Banco Bradesco S/A - Docs.1/13;
2. Depósitos de R\$ 9.000,00 e R\$ 5.000,00 feitos em 03/05/2001 e 14/05/2001 decorrentes de empréstimo pessoal concedido pelo banco HSBC - Docs. 14/15;
3. R\$ 97.114,17 referentes a descontos de títulos no Banco do Estado de Goiás (Docs. 16/28);
4. O depósito no valor de R\$ 107.590,62 em 15/01/2001 referir-se-ia a crédito decorrente de transferência da agência de Lins/Sp, originária de nota fiscal expedida pelo Frigorífico Bertin Ltda. - Docs. 29/30;
5. Apresenta a planilha IV onde pretende provar a concessão de empréstimos bancários obtidos junto ao Banco do Brasil e banco Bradesco - Docs. 68/79 - e rendimentos recebidos de pessoas jurídicas com retenção na fonte - Docs. 80/81;
6. No dia 30/01/2001, o crédito de R\$ 44.940,18 referir-se-ia a desconto de nota promissória rural no valor de face de R\$ 46.210,55. Em relação a essas operações, a fiscalização teria considerado em duplicidade os créditos, já que teria consignado como origem tanto o valor da operação de desconto, quanto a sua posterior liquidação. Esse fato teria se repetido em todas as operações listadas no quadro abaixo:

Data	Valor N.P. (R\$)	Encargos (R\$)	Vr. Depósito (R\$)	Nº N. Fiscal	Nº Docs.
20/03/01	30.215,18	839,70	29.375,48	003499	38/40
17/04/01	8.809,55	301,58	8.507,97	010930	41/43
26/04/01	12.150,81	453,78	11.697,03	03258	44/46
14/05/01	11.306,15	429,19	10.876,96	011894	47/50
12/06/01	10.010,52	381,06	9.629,46	012588	51/53
29/06/01	10.726,97	401,17	10.325,80	013130	54/56
11/07/01	10.773,47	654,72	10.118,75	013559	57/60
09/08/01	62.969,48	2.060,83	60.908,65	014695/696	61/64
16/11/01	12.023,19	365,23	11.657,96	017782	65/67

Os embargos foram admitidos através do Despacho s/n desta 1ª TO, de 28 de novembro de 2016 (fls 936/937).

É o relatório.

### Voto Vencido

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

Conforme consta do relatório, foi reconhecida a omissão apontada pelo embargante em despacho a cujas conclusões me submeto, mesmo considerando que parte dos argumentos e da documentação constituem inovação no processo apresentados após a decisão da DRJ. E o faço em respeito aos princípios da verdade material, razoabilidade e eficiência, por entender que se trata de prova cuja análise se faz independentemente de nova diligência. Ou seja, que a documentação e argumentos apresentados de maneira extemporânea não prejudicam o julgamento do processo na forma em que se encontra.

Passo então à análise dos argumentos do recorrente e da documentação juntada por ele.

#### **Petição protocolada em 02/04/2009 - venda de avião**

Pela petição protocolada em 02/04/2009, o contribuinte faz juntar aos autos cópia de contrato particular de compra e venda de um avião Cessna, pelo valor total de R\$ 32.000,00.

Esse documento não traz qualquer inovação ao processo, já que havia cópia dele pelo menos nas fls. 185, 593 e 667.

Além disso, vê-se na declaração de bens da atividade rural que ele estava declarado pelo valor zero, com data de aquisição em 07/1989, mas sem qualquer menção à sua alienação no ano-calendário de 2001 (fls 488 verso).

Não há também qualquer comprovação de apuração e tributação de ganho de capital.

O contrato juntado, cujas cláusulas contém contradição, já que no início se referem a apenas dois pagamentos, sendo um já realizado, mas depois prevêem a hipótese de rescisão caso haja atraso nas prestações por mais de 90 dias, não se faz acompanhar de qualquer comprovação da efetiva transferência do bem.

Em face das razões expostas, não considero que esse contrato seja apto a justificar qualquer origem para os créditos ocorridos no ano-calendário de 2001.

#### **Petição protocolada em 26/03/2009**

##### **Item 1 - Créditos no valor total de R\$ 87.494,16 referentes à parceria agrícola, mensalmente depositada no Banco Bradesco S/A - Docs.1/13**

Em relação a esses valores, vejo que efetivamente integram o demonstrativo de fls. 359 e ss como crédito sem origem comprovada. Contudo, o único documento utilizado para justificar a natureza da operação é um extrato emitido em 24/11/2008 com o título "Histórico adiantamentos/contratos parceria agrícola". Entretanto, não foi juntado qualquer contrato e não se sabe quem assinou esse extrato e que poderes tinha para tanto. Por isso, não me convenço da força probante deste documento (fls 822).

##### **Item 2 - Depósitos de R\$ 9.000,00 e R\$ 5.000,00 feitos em 03/05/2001 e 14/05/2001 decorrentes de empréstimo pessoal concedido pelo banco HSBC - Docs. 14/15**

Nesse caso, há uma declaração do Banco HSBC de que as operações se referem a "crédito parcelado" e vejo que nas datas em que realizados é cobrada também uma tarifa pela prestação de serviços, que tem como descrição financiamento HSBC no valor de R\$

5,00 cada (fls 836). Por isso, considero justificada a origem de R\$ 14.000,00, como decorrente de operação de crédito.

**Item 3 - R\$ 97.114,17 referentes a descontos de títulos no Banco do Estado de Goiás - Docs. 16/28**

De acordo com o Banco Itaú, que emitiu o doc. 16, os valores que compõem a planilha totalizando R\$ 97.114,17 referem-se a descontos de títulos de crédito. Nesse caso, como já foi esclarecido para o contribuinte, é necessário justificar a origem do crédito demonstrando que já foram estes tributados. Logo, quanto a esse item, considero que a documentação apresentada não se presta a comprovar a origem dos recursos.

**Item 4 - Depósito no valor de R\$ 107.590,62 em 15/01/2001 - crédito decorrente de transferência da agência de Lins/Sp originária de nota fiscal expedida pelo Frigorífico Bertin Ltda. - Docs. 29/30**

Os documentos de número 29 e 30 comprovam que o contribuinte vendeu bois e vacas para abate, logo essa é uma receita tributável. Ou ela está incluída no valor que a fiscalização já considerou como receita da atividade rural e neste caso não serve para justificar a origem de valores não acobertados por essa receita, ou ela não está incluída nessa parcela já tributada e, nesse caso, também deve ser oferecida à tributação. Em qualquer uma das hipóteses não há alteração do cálculo já realizado pela fiscalização.

**Item 5 - Planilha IV - empréstimos bancários obtidos junto ao Banco do Brasil e banco Bradesco - Docs. 68/79 -, e rendimentos recebidos de pessoas jurídicas com retenção na fonte - Docs. 80/81**

Os valores que estão na planilha IV como recursos de empréstimo do Banco do Brasil e do banco Bradesco não compõem o demonstrativo de fls 359 e ss de depósitos bancários de origem não comprovada. Ou seja, esses valores já foram expurgados pela fiscalização.

O mesmo ocorre com os valores constantes dos Docs. 80/81, que já foram considerados como origem pela fiscalização, tendo sido excluídos do valor total da movimentação financeira.

Portanto, nenhum dos valores apresentados nesses docs. se presta a comprovar as origens dos recursos que deram ensejo à presunção de omissão de receita.

**Item 6 - Desconto de nota promissória rural - créditos considerados em duplicidade**

Nesse item o embargante alega que as notas promissórias rurais foram consideradas em duplicidade como crédito de origem não comprovada - uma vez no momento da contratação da operação e uma segunda no momento da quitação, em que haveria um débito e um crédito do mesmo valor a demonstrar que houve pagamento. Comparando-se a documentação juntada por ele, os extratos bancários e o demonstrativo de fls 359 e ss verifico que lhe assiste alguma razão.

- O Doc. 32 consiste em aviso de lançamento de 30/01/2001, relativo a operação de desconto de nota promissória no valor de R\$ 46.210,55 que, deduzidos encargos,

gerou um crédito de R\$ 44.940,18. Na planilha utilizada pela fiscalização, há, no dia 30/01/2001, uma operação com histórico "operação desconto comercial" nesse mesmo valor (R\$ 44.940,18) e, no dia 01/03/2001, "Doc crédito automático" no valor de R\$ 46.210,55. Ocorre que nesta última data não há um débito desse valor, o que caracterizaria a quitação da operação de desconto. Há sim um crédito do Banco do Brasil.

- Por outro lado, os Docs. 38 e 40 consistem em avisos de lançamento de 16/04/2001 e 20/03/2001 relativos a desconto de nota promissória no valor de R\$ 30.215,18, com crédito de R\$ 29.375,48. Ambos os valores estão na planilha da fiscalização. No extrato do Bradesco (doc. 74), no dia 16/04/2001 há a liquidação de cobrança a crédito e nota promissória a débito no mesmo valor R\$ 30.215,18, por isso, entendo que está caracterizada a duplicidade mencionada pelo embargante em relação a esses valores.

O mesmo ocorre com o valor da Nota Promissória quitada em 09/07/2001, no valor de R\$ 10.010,52 (docs. 51/52) - valor do crédito original de R\$ 9.629,46, em 12/06/2001.

Em relação a algumas NP, como os extratos apresentados pelo embargante estão incompletos, só consegui estabelecer a correspondência entre débito (nota promissória) e crédito (liquidação de cobrança) utilizando os extratos juntados pela fiscalização. Foi assim em relação ao valor: de R\$ 12.150,81, NP quitada em 25/05/2001 (fls 99); de R\$ 11.306,15 no dia 11/06/2001 (fls 100). Os créditos originais desses descontos são: R\$ 11.697,03, em 26/04/2001; R\$ 10.876,96, em 14/05/2001.

Portanto, em relação a essa matéria, considero que foi comprovada a duplicidade dos créditos tidos por origem e que devem ser afastados da base de cálculo os seguintes valores, que correspondem à quitação da operação de desconto: R\$ 30.215,18; R\$ 10.010,52; R\$ 12.150,81 e R\$ 11.306,15. Total a ser excluído da base de cálculo: R\$ 63.682,66.

### **Conclusão:**

À vista do exposto, voto por conhecer dos embargos de declaração apresentados e, no mérito, lhes dar parcial provimento para excluir da base de cálculo relativa aos depósitos bancários de origem não comprovada o valor de R\$ 14.000,00 relativo às operações de crédito comprovadas junto ao banco HSBC e R\$ 63.682,66 relativo às operações de desconto de nota promissória cujos créditos foram considerados em duplicidade (uma vez na operação de desconto e outra na quitação da operação).

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

**Voto Vencedor**

Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira- Presidente e Redator designado.

Dirirjo, com a devida permissão, da eminente Relatora quanto à comprovação dos valores de venda da aeronave segundo contrato anexado às folhas 802.

Vejo o depósito de R\$ 25.000,00 lançado às folhas 364 na planilha elaborada pela autoridade lançadora, exatamente na conta indicada pelo instrumento e na mesma data da confecção do contrato.

Nº	CÓDIGO	TÍTULO	DATA	TIPO DE CRÉDITO	VALOR	VALOR
001	5576	45403	20/02/2001	DEPÓSITO ONLINE	170501	25.000,00

Porém, não identifico, nem o faz a Embargante, o depósito remanescente, ou seja, os R\$ 7.000,00 faltantes para integrar o valor total da venda de R\$ 32.000,00 da aeronave.

Assim, e por respeito à dialética das provas no processo, entendo que houve a comprovação parcial de fato modificativo no lançamento, posto que da alegação da origem dos valores depositados pela venda da aeronave, restou comprovado o valor identificado acima.

Do exposto, voto por excluir, em acréscimo ao voto da Relatora, da base de cálculo relativa aos depósitos bancários de origem não comprovada o valor de R\$ 25.000,00 relativo a venda da aeronave.

Por amor à clareza, acresço minha decisão à proferida pela Relatora: voto por conhecer dos embargos de declaração apresentados e, no mérito, lhes dar parcial provimento para excluir da base de cálculo relativa aos depósitos bancários de origem não comprovada os valores de R\$ 14.000,00 relativo às operações de crédito comprovadas junto ao banco HSBC; de R\$ 25.000,00 relativo a venda da aeronave, e de R\$ 63.682,66 relativo às operações de desconto de nota promissória cujos créditos foram considerados em duplicidade (uma vez na operação de desconto e outra na quitação da operação).

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Redator designado.